



ESDPB

Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES
da Defensoria Pública da Paraíba

MAIO / 2024

Sumário

APRESENTAÇÃO	4
PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	5
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	11
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	14
NOVIDADES LEGISLATIVAS	16
SUGESTÃO DE LEITURA	18
ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES	18

Expediente

Defensora Pública-Geral da Paraíba
Maria Madalena Abrantes Silva

Subdefensor Público-Geral Institucional da Paraíba
Ricardo José Costa Souza Barros

Subdefensor Público-Geral Administrativo da Paraíba
Sylvio Pélico Porto Filho

Corregedor-Geral
Coriolano Dias de Sá Filho

Conselho Superior
Maria Madalena Abrantes Silva
Ricardo José Costa Souza Barros
Coriolano Dias de Sá Filho
Enriquimar Dutra da Silva
Maria de Fátima de Sousa Dantas
Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo
Riveka Campos Martins Bronzeado
Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues

Ouvidora-Geral
Maria do Céu Cavalcanti Palmeira

Apresentação

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a décima oitava edição do **Boletim Escola (In) forma**.

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - NOSSAS CONQUISTAS!

DEMANDAS CÍVEIS

- A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba desproveu a Apelação Cível nº 0007340-90.2015.8.15.2001, interposta pelo Município de Pilõezinhos, que alegava não ser polo passivo na ação de fornecimento de medicamentos, e manteve a sentença favorável à Defensoria Pública

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO PROMOVIDO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MANEIRA INTEGRAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. TEMA 793 DO STJ.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. Tema 793: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro."

- A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba julgou recurso do Banco Panamericano S/A no processo n. 0804514-77.2022.8.15.0331, originado de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenizatória por Danos Morais ajuizada pela DPPB. Na ocasião, por unanimidade, a corte negou provimento ao Agravo Interno, sob a perspectiva de que se trata de relação de consumo, logo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, atraindo a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço. No caso concreto, o Autor teve descontado de seus proventos um empréstimo consignado não contratado junto ao referido banco, o que lhe gerou danos morais.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

- O Estado da Paraíba apelou contra sentença proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido interposto pela assistida da Defensoria Pública em uma Ação de Obrigação de Fazer, compelindo o ente federado, através do GEEJA, a emitir o certificado de conclusão do ensino médio da proponente. O Estado, inconformado com essa decisão, apresentou apelação argumentando que seria impossível menor de 18 anos obter certificado de conclusão do ensino médio, sem ter concluído regularmente o referido grau de ensino. Contudo, a Autora já foi aprovada no ENEM, com nota suficiente para ingressar no ensino superior. Com fundamento no direito ao amplo acesso à educação, a sentença foi mantida, tendo em vista a aptidão intelectual da Autora

REMESSA NECESSÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. Interposto recurso voluntário pela Fazenda Pública, não deve ser conhecida a remessa necessária determinada pelo juízo a quo. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. GARANTIA DE ACESSO À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES TJPB. DESPROVIMENTO.** De acordo com a Súmula nº 52 do TJPB, a exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo.

- A 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital determinou, em sede de liminar, que as operadoras de plano de saúde, sejam estas a Unimed, Hapvida e Esmale, forneçam tratamento integral para beneficiários com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sem restrições de sessões ou métodos, conforme a prescrição médica. A decisão, em resposta a uma ação civil pública movida pelo Procon/PB e pela DPE/PB, foi motivada em razão de práticas irregulares das operadoras, como a interrupção de tratamentos sem notificação e a redução de sessões terapêuticas, contrariando laudos médicos e resoluções da Agência Nacional de Saúde. A do caso, ainda afirmou que essas ações prejudicam os consumidores e violam o direito do consumidor.

[...] Assim, assiste razão aos promoventes, quando pleiteiam a concessão da liminar para obrigar as rés, a se absterem de reduzir as sessões terapêuticas prescritas pelos médicos que acompanham o usuário, diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, bem como, para que cumpram integralmente a prescrição médica, como pontuada, seja quanto ao método a ser utilizado, o tempo de sessão e o profissional capacitado, pois tais condutas, ferem, frontalmente, os termos da Resoluções 469 e 539 da ANS, que impôs observância de ‘Cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões para pacientes com transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem e transtornos globais do desenvolvimento - Autismo (CID F84.0; CID F84.1; CID F84.3; F84.5; CID F84.9), conforme Item 4 do Anexo.[...]

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Tribunais de Justiça

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul conseguiu a despronúncia em um caso de tentativa de homicídio que estava programado para julgamento em setembro, em Nova Alvorada do Sul. O caso envolvia dois acusados, mas após a morte de um deles em janeiro de 2022, sua punibilidade foi extinta. Com base no interrogatório do réu sobrevivente e nas demais provas, a DPMS alegou que as ações dos acusados eram independentes e sem conexão subjetiva, indicando que a tentativa de homicídio foi praticada apenas pelo réu falecido. Como fundamento, foi citada a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no HC 809708 – ES, no qual a ministra Daniela Teixeira despronunciou o acusado invocando o artigo 414 do Código de Processo Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO -ART. 121, §2º, INCISOS I, III E IV, DO CP – RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA –DA PRELIMINAR – TESE DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, SOB A ASSERTIVA DE QUE TEVE POR LASTRO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POR“OUVIR DIZER” – REJEITADA – MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO DECLINADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA – DO MÉRITO - PLEITO DE NULIDADE DO JÚRI POR UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTO DE AUTORIDADE – APRESENTAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EM SESSÃO – NÃO ACOLHIMENTO – ART. 478 DO CPP – ROL TAXATIVO QUE NÃO ABRANGE OS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA CRIMINAL - PLEITO DE NULIDADE DO JÚRI POR DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS –FRAGILIDADE PROBATÓRIA - NÃO ACOLHIMENTO – TESE DA ACUSAÇÃO ACEITA PELO CONSELHO DE SENTENÇA À LUZ DA PROVA PRODUZIDA –RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR (ART. 5º,XXXVIII CF/88) - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ABSOLVIÇÃO

- A 1ª Vara Criminal da Comarca de Contagem/MG condenou o réu pelo crime de tráfico de drogas, contudo a Defensoria Pública de Minas Gerais pleiteou absolvição com base no princípio do "in dubio pro reo" e alegou nulidade das provas por invasão de domicílio sem autorização. No caso concreto, os policiais rastream o veículo roubado e avistaram indivíduos suspeitos, o réu ocorreu em fuga posteriormente foi encontrado com posse de drogas. A defesa alegou nulidade das provas por invasão de domicílio sem autorização, além da ausência de provas suficientes para a condenação.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - TESE ANTECEDENTE AO MÉRITO - NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR - NÃO OCORRÊNCIA - DILIGÊNCIA PRECEDIDA DE FUNDADA SUSPEITA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - BENEFÍCIO A SER ANALISADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1.É lícita a busca domiciliar se presente fundada suspeita consubstanciada em elementos concretos a indicar a prática do crime de tráfico de drogas, sobretudo se demonstrado que era imprescindível a célere atuação dos policiais. 2.Mostrando-se robusto o contexto probatório produzido no sentido de demonstrar que o acusado possuía substância tóxica destinada à mercancia, correta a sua condenação pelo crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. 3.A condenação ao pagamento das custas processuais é um efeito da condenação criminal (CPP, art. 804), constatada a sua hipossuficiência financeira, as obrigações decorrentes da sucumbência têm exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos (CPC, art. 98, §§ 2º e 3º). Conforme entendimento firmado pelo STJ, a análise do pedido de isenção das custas processuais deve ser realizada pelo juízo da execução.

- O réu requereu a revisão de sua condenação (Revisão Criminal nº 0034904-46.2023.8.26.0000), inicialmente estipulada em 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão por roubo qualificado, alegando a inobservância do procedimento de reconhecimento de suspeitos conforme o artigo 226 do Código de Processo Penal. A Defensoria Pública pediu a anulação do ato e a absolvição de Denis por insuficiência probatória, ou, de forma subsidiária, a redução da pena e a concessão de justiça gratuita. A Procuradoria de Justiça recomendou o indeferimento do pedido.

O Tribunal julgou parcialmente procedente o pedido revisional, afastando a reincidência indevidamente reconhecida, o que resultou na redução da pena para 7 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa. O reconhecimento da autoria do crime pela vítima, realizado tanto por fotografia quanto pessoalmente, foi validado pelo Tribunal, que considerou também as declarações da vítima e do investigador como suficientes para manter a condenação, com exceção do ajuste na dosimetria da pena.

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. CONDENAÇÃO. DESISTÊNCIA DA PACIENTE AO DIREITO DE RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. 1. Insurgência contra sentença condenatória transitada em julgado. 2. Via inadequada para satisfação do pedido. Inadmissível a utilização do "habeas corpus" em substituição ao recurso ordinário, no caso dos autos, à Revisão Criminal. 3. Não conhecimento da impetração. (TJ-SP - Revisão Criminal: 0034904-46.2023.8.26.0000 Aparecida, Relator: Farto Salles, Data de Julgamento: 04/06/2024, 3º Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/06/2024)

- A 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública por um indivíduo preso preventivamente sob acusação de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. O pedido pleiteia a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a fixação de medidas cautelares diversas, alegando constrangimento ilegal por falta de fundamentação concreta da necessidade da prisão, apesar de possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e residência fixa. Argumenta ainda que a prisão é desproporcional em relação ao regime de pena em caso de condenação e viola a presunção de inocência.

A liminar foi indeferida e a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação do habeas corpus, sustentando a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, devido à gravidade dos fatos e aos indícios de autoria e materialidade. A decisão judicial destacou que a prisão preventiva visa garantir a segurança do processo e não viola a presunção de inocência. Condições pessoais favoráveis não garantem soltura automática, e a questão da desproporcionalidade deve ser tratada na ação principal. Portanto, a manutenção da prisão preventiva foi julgada justificada.

HABEAS CORPUS - DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INFORMADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ANTE A GRAVIDADE DO CRIME EM TESE COMETIDO - INAPLICABILIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTIVERA A CUSTÓDIA CAUTELAR - INOCORRÊNCIA - MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - INSUFICIÊNCIA - DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO - QUESTÃO DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOBSERVÂNCIA. 1 - Impõe-se a manutenção da prisão preventiva se, de elementos concretos dos fatos em apreço, evidencia-se que o paciente gera risco à ordem pública, preenchendo-se, assim, os requisitos informadores da segregação provisória. 2 - Não se há falar em generalidade da decisão conversora da custódia quando o magistrado de origem analisar de forma minuciosa os fatos colocados à apreciação, demonstrando detalhadamente a indispensabilidade da manutenção da segregação cautelar, destacando, pois, a insuficiência de medidas cautelares diversas. 3- A questão de proporcionalidade da constrição cautelar haverá de ser dirimida na ação de origem, oportunizado o contraditório e mediante ampla dilação probatória, vez que constitui mérito da própria persecução, de forma que foge o pleito do âmbito do habeas corpus, que não se dá à análise de provas. 4 - A prisão preventiva tem natureza cautelar, apresentando, pois, o objetivo de garantir a "segurança" do processo-crime em questão, sendo certo que em nada fere o princípio da presunção de inocência, vez que não se trata, portanto, de juízo de culpa ou de antecipação de pena. (TJ-MG - Habeas Corpus Criminal: 2436889-74.2024.8.13.0000 1.0000.24.243688-9/000, Relator: Des.(a) Danton Soares Martins, Data de Julgamento: 04/06/2024, 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/06/2024)

- O Tribunal de Justiça de Pernambuco, através da Terceira Câmara Criminal, julgou o recurso em sentido estrito interposto pela Defensoria Pública contra a decisão de pronúncia que imputou o réu pelos crimes de homicídio qualificado e tentativa de homicídio. A defesa alegou legítima defesa e pediu a absolvição sumária ou, subsidiariamente, a exclusão das qualificadoras e a aplicação da causa de diminuição de pena pela tentativa de homicídio. O Ministério Público opinou pelo provimento parcial do recurso apenas para incluir a causa de diminuição de pena pela tentativa em relação à vítima sobrevivente.

O relator do caso manteve a decisão de pronúncia, considerando que a prova dos autos não demonstra de forma inequívoca a legítima defesa, especialmente devido aos inúmeros golpes desferidos contra a vítima fatal. Ele decidiu que a dúvida quanto à excludente de ilicitude deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri, competente para julgar crimes dolosos contra a vida. Além disso, a inclusão da causa de diminuição pela tentativa foi confirmada, mas as qualificadoras de motivo fútil e uso de recurso que dificultou a defesa das vítimas foram mantidas, considerando que os elementos indicavam a plausibilidade das qualificadoras que devem ser apreciadas pelo Conselho de Sentença

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Pernambuco Gabinete do Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio Terceira Câmara Criminal RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Nº: 0000434-87.2020.8.17.1020 COMARCA: OURICURI VARA: CRIMINAL RECORRENTE: JOSÉ ALVES DA SILVA DEFENSOR PÚBLICO: LEONARDO SOUTO DA ROSA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR: DR. RICARDO V.D.L. DE VASCONCELOS COELHO RELATOR: DES. CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 25 DO CP. DÚVIDA RAZOÁVEL. INCLUSÃO DA MINORANTE DA TENTATIVA QUANTO À SEGUNDA VÍTIMA. PREJUDICIALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO RECONHECIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA CONFIRMADA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO DE FORMA UNÍSSONA. 1. De fato, pode o magistrado a quo, ao encerramento da primeira fase do rito, concernente aos feitos da competência do Tribunal do Júri, impronunciar o acusado, desclassificar o delito ou até mesmo absolver sumariamente o réu, desde que comprovada, de forma robusta e incontestada, uma das hipóteses do art. 415 do CPP. 2. Para que haja a absolvição sumária por legítima defesa, como pretendido, é necessária a comprovação indubitosa de que o réu, utilizando-se de meios moderados e necessários, praticou o fato para repelir agressão injusta, atual e iminente, na defesa de direito próprio ou de outrem, nos termos do art. 25 do Código Penal. Precedentes do STJ. 3. A presença de dúvida razoável entre a excludente de ilicitude, sustentada pela defesa do Recorrente, primordialmente em relação ao uso moderado dos meios para repelir a agressão, e a tese apresentada pela acusação, por ordem constitucional, deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre os crimes dolosos contra a vida. 4. Se o magistrado de primeiro grau, por ocasião do juízo de retratação (art. 589, caput, CPP), incluiu, na parte dispositiva da decisão de pronúncia, a minorante da tentativa em relação ao fato praticado contra a vítima sobrevivente, o pedido recursal ficou prejudicado nessa parte, em razão da perda superveniente do seu objeto. 5. Não havendo prova plena que afaste indubitavelmente a procedência das qualificadoras dos incisos II e IV, do § 2º, do art. 121, do CP, nesta fase de juízo de suspeita, estas devem ser mantidas na decisão de pronúncia para que seja analisada pelo Conselho de Sentença na fase do julgamento em Plenário, cabendo a este, por ordem constitucional, definir se as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a existências daquelas circunstanciais. 6. Recurso não provido à unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000434-87.2020.8.17.1020, no qual figuram como partes: José Alves da Silva e o Ministério Público do Estado de Pernambuco, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente prejudicado o recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo-se a pronúncia em seus exatos termos, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto. Recife, data registrada pelo sistema. Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio Relator. (TJ-PE - Recurso em Sentido Estrito: 0000434-87.2020.8.17.1020, Relator: CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGINIO, Data de Julgamento: 29/05/2024, Gabinete do Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio)

- Na 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi interposto um agravo de instrumento (1.0000.24.033403-7/001) contra a rejeição da alegação de nulidade da citação via WhatsApp em uma ação de cobrança. O agravante contestou a validade da citação eletrônica, argumentando falta de elementos de autenticidade e voluntariedade na adesão ao uso do aplicativo. O relator considerou insuficientes as evidências para comprovar a autenticidade da citação pelo WhatsApp, determinando a nulidade do processo a partir da citação do agravante, conforme pleiteado pela Defensoria Pública.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - CITAÇÃO POR WHATSAPP - NULIDADE DE CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDUTIVOS DA AUTENTICIDADE DO DESTINATÁRIO - PORTARIA CONJUNTA 1109/PR/2020 - INEXISTÊNCIA DE CADASTRO NOS BANCOS DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO. I. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu, que será feita preferencialmente por meio eletrônico, inteligência dos artigos 239 e 246 do Código de Processo Civil. II. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é válida a citação pelo aplicativo "WhatsApp" desde que contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual (AgRg no RHC n. 140.383/PR). III. A utilização do WhatsApp para comunicações processuais é voluntária e condicionada ao preenchimento e assinatura de Termo de Adesão prevista nos artigos 6º e 10 da Portaria Conjunta Nº 1109/PR/2020 deste Tribunal de Justiça. IV. Inexistindo nos autos elementos que comprovem a autenticidade do destinatário bem como não tendo o mesmo aderido à Portaria Conjunta 1109/PR/2020, o provimento do recurso é medida impositiva. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 0334045-80.2024.8.13.0000 1.0000.24.033403-7/001, Relator: Des.(a) Nicolau Lupianhes Neto, Data de Julgamento: 23/05/2024, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/06/2024)

- O Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou julgamento pelo tribunal do júri (AREsp 2.551.489) em que a Defensoria Pública do Paraná foi intimada no dia da sessão para defender um réu acusado de homicídio. A advogada constituída pelo réu desistiu do caso na data do julgamento alegando compromisso, e a Defensoria solicitou um prazo de dez dias para preparar a defesa, o que foi negado pelo juiz, que nomeou um advogado dativo. O réu foi condenado a 18 anos e nove meses de prisão. Em sede de decisão, a ministra Daniela Teixeira considerou que houve cerceamento do direito de defesa, anulando o júri e ordenando a soltura do réu.

[...] São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos, o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural, ou seja, não caberia o juízo nomear advogado dativo em comarca com Defensoria Pública estruturada. [...] O estudo e preparo da defesa do acusado para a sessão plenária exige tempo e dedicação dos nobres Defensores Públicos, não podendo eles serem intimados com menos de um dia antes do julgamento para realizar um defesa diligente. Não parece razoável que se pretenda com tão exímio tempo que a defesa seja feita de maneira eficiente e em paridade de armas, na medida em que o Ministério Público sempre acompanhou o feito e Defensoria Pública atuou de forma descontínua. Entendo que a decisão impugnada violou o princípio da plenitude de defesa, do contraditório e do devido processo legal, uma vez que não permitiu que a Defensoria Pública tivesse um prazo razoável para ser intimada, estudar os autos e preparar uma defesa diligente [...]

- A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 1.127), que menores de 18 anos não podem fazer o exame de Educação de Jovens e Adultos (EJA) para concluir o ensino médio e ingressar na faculdade. A decisão, unânime, ressalta que o EJA é destinado a quem não pode estudar na idade adequada e não para antecipar o ingresso no ensino superior. A limitação de idade, prevista na Lei 9.394/1996, é válida e visa tratar situações diferentes de forma justa. As decisões judiciais anteriores que permitiram menores de idade no EJA permanecem válidas para evitar prejuízos a esses estudantes. (REsp 1.945.879 e REsp 1.945.851).

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I, C/C O ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. ART. 38, § 1º, II, DA LEI N. 9.394/1996. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DIFERENCIADO DE JOVENS E ADULTOS. POSSIBILIDADE DEREALIZAÇÃO POR MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA. 1. Delimitação da controvérsia: "Possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos (CEJA's) - de modo a adquirir diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de educação superior.". 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I, c/c o art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016). 3. Determinada a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ. 4. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais n. 1.945.879/CE, 1.945.851/CE).

- A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que delatados em colaborações premiadas têm direito a acessar as gravações das negociações do acordo e da audiência de homologação. Isso permite verificar a legalidade e a voluntariedade do delator ao assinar o acordo.

No caso específico, o STJ negou um recurso do Ministério Público Federal que tentava impedir esse acesso. O relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, afirmou que a validade das provas depende de como foram obtidas e que a restrição de publicidade é apenas para proteger as investigações em andamento.

RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES LICITATÓRIOS. ACESSO DO INDIVÍDUO DELATADO ÀS GRAVAÇÕES DAS TRATATIVAS E DA AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, §§ 6º E 7º, DA LEI N. 12.850/2013. MANUTENÇÃO DO SIGILO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 3º-A da Lei n. 12.850/2013, o acordo de colaboração premiada tem natureza jurídica híbrida e consubstancia, a um só tempo, negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova. 2. Uma vez que o acordo de colaboração premiada também é meio de obtenção de prova e, por isso, serve de instrumento para a coleta de elementos incriminatórios contra terceiros e atinge a esfera jurídica deles, é natural que esses terceiros tenham interesse e legitimidade para impugnar não apenas o conteúdo de tais provas, mas também a legalidade da medida que fez com que elas aportassem aos autos. 3. Não é apenas o conteúdo das provas fornecidas pelo delator que interfere na esfera jurídica do acusado, porquanto é só por meio do acordo de colaboração que as provas são obtidas. Assim, essas provas só podem ser valoradas se o acordo que levou até elas também for válido. Comparativamente, por exemplo, em uma busca e apreensão (outro meio de obtenção de prova), é indiscutível que os indivíduos prejudicados pela medida podem questionar tanto a sua validade – mesmo quando amparada em autorização judicial – quanto o conteúdo das provas colhidas por meio dela. 4. Obstar essa possibilidade de questionamento pelo terceiro delatado com base no postulado civilista da relatividade dos negócios jurídicos implicaria inadmissível cerceamento de defesa e, por consequência, abriria margem para a ocorrência de abusos, porque conferiria a legitimidade para impugnação dos acordos tão somente àqueles que mais têm interesse na sua preservação: Ministério Público e colaborador. Aliás, mesmo no direito privado, o princípio da relatividade dos negócios jurídicos vem sendo constantemente mitigado à luz da função social do contrato – em sua eficácia externa –, especialmente quando atinge direitos de terceiros, justamente para evitar que aquele que não participou voluntariamente do negócio alheio seja indevidamente prejudicado. 5. Isso significaria, hipoteticamente, que, se fossem oferecidos benefícios indevidos ao delator a fim de obter a incriminação de terceiro e a medida fosse chancelada pelo Magistrado, nada poderia ser feito para questionar o acordo. Da mesma forma, se o colaborador fosse coagido a delatar alguém e, para não perder os benefícios, deixasse de impugnar a avença, ninguém mais poderia fazê-lo caso o Juiz não identificasse a coação ao homologar o acordo. 6. Ao determinar que deverá “o juiz ouvir sigilosamente o colaborador”, o art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013 não estabelece uma regra perpétua quanto à restrição da publicidade do ato. Trata-se, apenas, de preservar aquele momento incipiente da investigação, em que o sigilo se faz necessário para assegurar a eficácia de diligências em andamento, as quais podem ser frustradas se o indivíduo delatado tiver acesso a elas. 7. Todavia, oferecida e recebida a denúncia, a regra volta a ser a que deve imperar em todo Estado Democrático de Direito, isto é, publicidade dos atos estatais e respeito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013: “O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese”. 8. Esse dispositivo, embora se refira expressamente apenas ao acordo e aos depoimentos do colaborador, também deve ser aplicado às tratativas – obrigatoriamente gravadas por imposição do § 13 do art. 4º – e à audiência de homologação do acordo, em virtude da mesma lógica: recebida a denúncia, o sigilo excepcional perde a razão de existir e cede espaço à regra da necessária publicidade dos atos estatais, assim como do respeito ao contraditório e à ampla defesa, exceto quanto às diligências em andamento que possam ter sua execução prejudicada pela revelação das informações. 9. No caso, o Tribunal de origem concedeu a ordem de habeas corpus para determinar que o Juízo singular fornecesse à defesa do réu – indivíduo delatado – o acesso aos vídeos e às atas das audiências realizadas com os colaboradores, a fim de que ela pudesse analisar a legalidade, a regularidade e a voluntariedade das colaborações. 10. Não há ilegalidade a ser reconhecida no acórdão, uma vez que o réu delatado tem legitimidade para questionar a validade do acordo de colaboração do delator – o que pressupõe o acesso às tratativas e à audiência de homologação – e o sigilo não mais se justifica, porque a denúncia já foi recebida e nenhum risco concreto a diligências em andamento foi apontado no recurso. Vale ressaltar, a propósito, que se trata de acordo homologado há mais de quatro anos, de modo que dificilmente se imagina haver ainda alguma diligência investigativa sigilosa pendente contra o recorrido ou mesmo em relação a outros possíveis delatados. 11. De todo modo, nada impede que, constatando a pendência de alguma diligência sigilosa, o Juízo singular preserve, pontualmente, com fundamentação concreta, o sigilo dela, mas sem vedar indefinidamente, em abstrato e de antemão, o acesso da defesa à totalidade das tratativas do acordo e à audiência de homologação. 12. Recurso especial do Ministério Público Federal não provido.

- A Justiça de São Paulo concedeu uma redução de dois meses no período para progressão de regime a uma mulher presa, reconhecendo a amamentação como trabalho materno e parte da "economia do cuidado". Essa decisão inédita equiparou a amamentação a outras atividades laborais que permitem a remição da pena, demonstrando sensibilidade para questões de gênero e reforçando a importância da proteção aos direitos das crianças em estágio inicial de desenvolvimento, mesmo em contextos carcerários.

PORTE DE ARMA PARA MEMBROS DA DEFENSORIA

- O STF iniciou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7571, que aborda o porte de arma para membros da Defensoria Pública do Espírito Santo (DPES). O ministro relator Cristiano Zanin argumentou que somente a União pode legislar sobre o porte de armas, alinhando-se a decisões anteriores. Em seu voto, declarou a inconstitucionalidade do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 55 de 1994, que autoriza o porte. Espera-se que a inconstitucionalidade seja confirmada por unanimidade, como aconteceu anteriormente com leis estaduais semelhantes, incluindo a Lei Complementar nº 11.688/2022, sobre o porte de arma para vigilantes, e a Lei nº 1.017/2022, para agentes socioeducativos. Esta ADI é a terceira de quatro ações relacionadas ao porte de arma no Espírito Santo a ser julgada pelo STF. A próxima envolve o porte de arma para membros da Polícia Científica, após a aprovação da PEC 04/2020, que concede autonomia à Perícia.

DIREITOS DA MULHER

- O STF decidiu, através da ADPF de nº 1.107, proibir a desqualificação de mulheres vítimas de violência durante audiências e julgamentos, independentemente do tipo de violência. A decisão, liderada pela ministra Cármen Lúcia, ocorreu por unanimidade. A medida visa evitar a revitimização das mulheres e foi estendida para casos de violência doméstica, política e outras formas de violência. A ação foi apresentada pela Procuradoria-Geral da República e destaca a importância de proteger as vítimas de violência sexual durante o processo judicial. Com essa decisão, o STF reforça o compromisso com os direitos das mulheres e estabelece um precedente importante para a proteção das vítimas de violência.

Na edição do boletim de março, trouxemos o ingresso da Defensoria Pública na ação.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedentes os pedidos formulados pela arguente para i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão elementos alheios aos fatos objeto de apuração posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) vedar o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida; e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal. Por fim, determinou o encaminhamento do acórdão deste julgamento a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do país, para que sejam adotadas as diretrizes determinadas nesta arguição. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 23.5.2024.

- STF decidiu, no HC nº 208.240 que é ilegítima a abordagem policial motivada pela cor da pele, raça, sexo, orientação sexual ou aparência física. Para o plenário, a busca pessoal sem o devido mandado judicial deve ser fundamentada em indícios suficientes que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que representem ocorrência de crime. No caso concreto, a DPSP representou um homem negro condenado a 2 anos pelo crime de tráfico de drogas, em razão do porte de 1,53 grama de cocaína. Contudo, foi alegado que a prova teria sido ilícita, tendo em vista que a abordagem policial ocorreu em razão da cor da pele.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA REDUTORA DO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO. 1. A incidência da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) primariedade do agente; (b) bons antecedentes; (c) não se dedicar a atividades criminosas; e (d) não integrar organização criminosa. Precedentes. 2. Os elementos colhidos pelas instâncias antecedentes, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indicaram a propensão do agente a práticas criminosas. 3. Para afastar a conclusão implementada pelas instâncias ordinárias seria necessário proceder à análise de fatos e provas, providência incompatível com a via do Habeas Corpus. Precedentes. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada, devendo-se considerar as especiais circunstâncias do caso concreto. Inexistência de ilegalidade. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

LIBERDADE RELIGIOSA

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, com base no direito à liberdade religiosa e no princípio da proporcionalidade, que é constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados à crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível. Essa decisão se deu após uma freira, ao renovar sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ter seu pedido para tirar a foto com seu hábito religioso negado pelo DETRAN com base em uma resolução do CONTRAN. O STF considerou que a restrição ao uso desses itens sacrifica excessivamente a liberdade religiosa, e que, desde que a identificação individual seja viável, não há razão para vedar o uso de vestimentas religiosas em fotografias de documentos oficiais.

Desde que viável a adequada identificação individual, é assegurada, nas fotografias de documentos oficiais, a utilização de vestimentas ou acessórios que representem manifestação da fé, à luz do direito à liberdade de crença e religião (art. 5º, VI, CF/88) e com amparo no princípio da proporcionalidade, de modo a excepcionar uma obrigação a todos imposta mediante adaptações razoáveis. STF. Plenário. RE 859.376/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 17/04/2024 (Repercussão Geral – Tema 953) (Info 1133).

ESPELHAMENTO DO WHATSAPP

- O STJ decidiu, em recurso especial do Ministério Público, pela validade das provas obtidas através do espelhamento do WhatsApp Web em investigações criminais. A decisão foi fundamentada na legislação que permite a quebra de sigilo de dados informáticos por ordem judicial, destacando a necessidade de enfrentar os desafios da persecução penal no ambiente virtual.

O tribunal também ressaltou a ausência de comprovação de adulteração das provas durante o processo, afirmando que a invalidade das provas não pode ser presumida, desde que respeitados os parâmetros legais e o devido processo legal.

É possível a utilização de ações encobertas, controladas virtuais ou de agentes infiltrados no plano cibernético, inclusive via espelhamento do Whatsapp Web, desde que o uso da ação controlada na investigação criminal esteja amparada por autorização judicial. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.318.334-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16/4/2024 (Info 810)

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA ALZHEIMER

- O STJ decidiu que a isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria para doentes graves, prevista na Lei nº 7.713/88, é aplicável de forma taxativa às doenças listadas no texto legal. No entanto, em um caso hipotético envolvendo uma servidora pública aposentada diagnosticada com Alzheimer, o STJ reconheceu o direito à isenção do imposto de renda mesmo que o mal de Alzheimer não esteja explicitamente mencionado na lei. Isso ocorreu porque a doença pode resultar em alienação mental, condição prevista no rol das doenças graves elencadas na legislação, garantindo assim o direito à isenção do imposto de renda para a paciente.

O portador de Alzheimer possui direito à isenção do IRPF quando a doença resultar em alienação mental. STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.082.632-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/3/2024 (Info 810).

NOVIDADES LEGISLATIVAS

- No dia 30 de Abril de 2024 foi sancionada e publicada no Diário Oficial do Estado a Lei nº 13.194/2024, que disponibiliza assentos preferenciais, mais próximos ao banheiro, a pessoas ostomizadas em ônibus intermunicipais na Paraíba. A norma entra em vigor no dia 29 de Julho, 90 dias após a publicação.

Pessoas ostomizadas são aquelas que realizaram cirurgia para abertura no corpo para eliminação de fezes e urinas, além de auxiliar na respiração. O direito também se estende a um acompanhante por passageiro ostomizado.

- No dia 6 de Maio de 2024, a Presidência da República publicou no Diário Oficial o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos. A nova lei passa a regular a fabricação, a importação, a comercialização, o desenvolvimento e o uso comercial de jogos eletrônicos. Também fica estabelecido o apoio à Formação de Recursos Humanos e Espaços Formativos através de incentivo à criação de cursos profissionalizantes, inclusive cursos superiores, relacionados a jogos eletrônicos a fim de impactar instituições que possuam cursos em que seus alunos desenvolvam software de jogos.

- No dia 14 de Maio de 2024, foi sancionada e publicada no Diário Oficial do Estado a Lei nº 13.235/2024, que determina a proibição de fabricação, comercialização, guarda, transporte e utilização de diversos tipos de fogos que causam poluição sonora. Fogos de artifício que não produzem ruídos estão permitidos, mas com restrições específicas de uso.

O descumprimento da norma acarretará em multas que podem chegar a R\$9.975 para pessoas físicas e R\$26.600 para pessoas jurídicas. A legislação entra em vigor em fevereiro de 2025.

- No dia 23 de Maio, a Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle (CFGTC) aprovou o Projeto de Lei 771/2023, que destina 10% dos emolumentos de protestos de títulos e documentos arrecadados por cartórios para a modernização da Defensoria Pública do Distrito Federal, para fins de promoção da justiça social e igualdade de acesso à justiça. A constitucionalidade da proposta será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça da CLDF.

- No dia 21 de Maio, foi sancionada a Lei nº 14.857, que altera a Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha) para garantir automaticamente o sigilo do nome da vítima em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Antes, o sigilo dependia da decisão judicial, mas agora é automático, dispensando pedido explícito da vítima ou avaliação judicial. A nova lei visa proteger as vítimas de revitimização e exposição pública, permitindo que busquem justiça com mais segurança e privacidade, enquanto detalhes sobre o agressor e o processo continuam acessíveis.

- A Lei Nº 13.257, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba no dia 17 de Maio, estabelece medidas para proteger e promover os direitos de migrantes, refugiados, apátridas e retornados. A lei assegura acolhimento emergencial, reconhecimento de documentos, acesso à educação e trabalho, assistência social e saúde, programas habitacionais, e inclusão em atividades esportivas e culturais. Também simplifica a emissão e revalidação de diplomas, promove o acesso à educação para crianças e adolescentes, e fomenta o empreendedorismo.

Adicionalmente, prevê a capacitação de servidores públicos e mediadores culturais, e visa prevenir violações de direitos, promover a integração social, cultural, política e econômica, e combater a xenofobia e outras formas de discriminação.

SUGESTÃO DE LEITURA

‘Registre-se!’ assegura Certidão de Nascimento a 113 apenados.
<https://www.tjpb.jus.br/noticia/registre-se-garante-certidao-de-nascimento-a-113-apedados-0/>

AGU celebra parceria com Defensoria Pública da União para aprimorar assistência à população vulnerável.
<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-celebra-parceria-com-defensoria-publica-da-uniao-para-aprimorar-assistencia-a-populacao-vulneravel>

Defensoria Pública realiza ações em escolas municipais e em Paratibe.
<https://www.maispb.com.br/722739/defensoria-publica-realiza-acoes-em-escolas-municipais-e-na-comunidade-paratibe.html>

Enchentes no RS: 1º balanço da DPU indica mais de 500 atendimentos em abrigos de Porto Alegre.
<https://www.jbritonoticias.com.br/enchentes-no-rs-1o-balanco-da-dpu-indica-mais-de-500-atendimentos-em-abrigos-de-porto-alegre>

SUGESTÃO DE VÍDEOS

O BRASIL DEPOIS DA ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO - ft RAEL DA RIMA.
<https://www.youtube.com/watch?v=kaD2kBpWuV0>

Conheça como se dá o processo de adoção e quem pode adotar crianças menores.
<https://www.youtube.com/watch?v=lnWMTe10wl4>

3º Encontro da DPE/PB - Por uma atuação eficiente e transformadora.
<https://www.youtube.com/watch?v=xJcebw1iz9I>

Curso de Formação para Novos Defensores(as) Públicos(as) da Paraíba 09-05-2024.
<https://www.youtube.com/watch?v=SLZyhM6VF1Y&t=11223s>

Karla Andrade (DPPI) e Johny Giffoni (DPPA) - 13-05-2024
<https://www.youtube.com/watch?v=jj7xXPvPAvE>

Fernando Redede (DPES) Atuação defensorial relacionada ao SINASE - 13-05-2024
<https://www.youtube.com/watch?v=j7NZagLiBDI>

Cursos disponibilizados em parceria da DPPB com outras instituições:

VII SEMINÁRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE.
<https://www.youtube.com/live/jleNE4Z-VaE>

Palestra Defensoria Pública e a busca por Justiça ambiental: o caso Brumadinho.
<https://www.youtube.com/live/ZrrrVZXYFwY>

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba: www.escolasuperior.pb.def.br

19 de Maio
Dia da Defensoria Pública

“A Constituição deu muitas missões à Defensoria, missões sublimes, que é servir ao povo vulnerabilizado. Ser a voz dessas pessoas não é uma tarefa fácil e nos coloca sempre nas trincheiras, lutando. No entanto, é gratificante promover a justiça e transformar vidas”
Madalena Abrantes - Defensora Pública Geral

Para exaltar esse homem que me honra com a companhia
Tenho que falar de Defensoria
Ajudar àquele que mais precisa é um meio de fazer justiça
A sua missão essencial sempre foi a de atender os vulneráveis de forma excepcional.
Defendeu sem distinção, fazendo a lei se aplicar para todo cidadão.
Dona Rosa, seu Jefferson e o João, todos representados por ele que escolheu a luta pelos menos favorecidos como sua boa ação.
Quem precisa de defesa, compreensão e clareza, seja qual for a questão
Direitos da mulher, da infância, da saúde, toda e qualquer pessoa foram defendidas por essa beca verde.
Agora será que essa beca fica de lado, para dar vez ao aposentado?
Doutor, recebemos o bastão com enorme gratidão.
A defensoria continuará a garantir a Esperança sempre e de novo, de mãos dadas ao povo.
Te admiro, doutor Argemiro.
Exercer sua Nobre profissão e pelos anos de sua atuação, agradecemos, respeitamos e encerrando esses versos com muita convicção.
No verde da esperança que invade o meu coração.
Carolynne Andrade
Pois a formação brasileira, em sua essência verdadeira,
É feita pelos povos indígenas, sua voz pioneira.

Peço licença a Vossas Excelências
É com emoção que me levanto
Para homenagear um grande tribuno
Que em muitas tribunas brilhou tanto
Elevo minha voz em reverência
Àquele que ao longo de anos de história,
Nos deu tantos ensinamentos,
Brilhou como símbolo de justiça e vitórias
Nesta tribuna, sua presença é uma luz,
Elevando a bandeira da Defensoria Pública,
Com integridade e respeito inabaláveis
Com dignidade, honra e sabedoria.
Seu exemplo nos inspira a cada dia
A lutar bravamente, com valentia

Mas também nos ensina que, acima de tudo
Não podemos perder a ousadia
Você, mestre dos mestres, me ensinou
Que pertencer aos quadros da Defensoria
É entender que não há processo perdido
E lutar por cada um com muita empatia
Ah, se pudesse falar de cada caso, cada epopeia,
Que você sabe que enfrentou
Defendendo com coragem e fervor,
E mostrando que a defesa é para todos, sem rancor.
Alguns se tornaram lendas na instituição,
Um eco de esperança e igualdade,
Foi luz em momentos de obscuridade
Por sua incansável dedicação
Que sua história inspire gerações futuras,
A seguir os passos da perseverança e da retidão,
E que seu exemplo permaneça vivo,
Em cada colega que defender a população.
Por isso, em nome de toda a instituição
Por ser um exemplo de honra e integridade
Quero expressar minha mais profunda gratidão
Por todos os anos de empenho e dedicação
Termino esses versos com a certeza
Que sua jornada em outros rumos continuará a brilhar
Sua sabedoria continuará a nos inspirar
E neste momento de despedida e celebração
Agradecemos por sua incrível contribuição!
Monaliza Montenegro

Poesias escritas em homenagem ao Defensor Argemiro Figueiredo, que se aposentou recentemente.



ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montenegro**
Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**
Elaboração: **Nicole Fiari Tigre - estagiária de pós-graduação**